



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000446/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.868 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ, CSLL, PIS e COFINS  
**Recorrente** VIBESPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A ausência nos autos de instrumentos internos de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, não acarreta nulidade de lançamento.

NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Não atendendo a contribuinte às intimações para apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, o arbitramento do lucro é o único método possível para determinação das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, ensejando, também, a sistemática cumulativa para apuração da contribuição ao PIS e da Cofins.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação da declaração anual de ajuste, ainda que tivesse sido espontânea o que não se confirma nos autos, não afasta a adoção da forma de tributação pelo lucro arbitrado decorrente da falta de apresentação da escrituração.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. Ausentes justificadamente, por motivo de saúde, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente) e Roberto Caparroz de Almeida, substituídos pelos Conselheiros Maria Elisa Bruzzi Boechat e Carlos Mozart Barreto Vianna.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Rafael Correia Fuso, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Carlos Mozart Barreto, Luiz Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco.

## **Relatório**

Trata de Autos de Infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 1.840) e para o Financiamento da Seguridade Social, lavrados em 13/08/2008, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.343.084,74, fazendo parte desse valor a multa de ofício de 75%.

A constituição do crédito tributário decorre do arbitramento do lucro no ano calendário de 2004, por falta de apresentação da escrituração contábil a que estava sujeita a contribuinte optante pelo lucro real anual, o que ensejou a imputação das infrações da seguinte forma:

*Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2004 06/2004  
09/2004 12/2004*

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Reintimação em anexo, deixou de apresentá-los. Enquadramento Legal: Art. 530, inciso III, do RIR/99.*

*001 RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)*

*VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, anexo a este Auto (lançamento com multa de 75%).*

*Enquadramento Legal: Art. 532 do RIR/99 (art. 16 da Lei nº 9.249/95 e art. 27, inc. I da Lei nº 9.430/96); art. 518 e caput do art. 519 do RIR/99.*

*002 RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, anexo a este Auto. Cabe observar que nesta infração estão sendo considerados os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, que também integram a Base de Cálculo do IRPJ e CSLL na forma de tributação: "Lucro Arbitrado". (lançamento com multa de 75%)*

As irregularidades constatadas foram contextualizadas no Termo de Verificação da seguinte forma:

(...)

*"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal junto ao Contribuinte acima identificado, ao amparo do MPF supra e de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR / 99), verifiquei e constatei os fatos a seguir descritos:*

#### *1. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO FISCAL*

*Preliminarmente, constatei que a empresa fiscalizada optou no ano calendário fiscalizado pela forma de tributação: Lucro Real Anual.*

*Ainda verifiquei que a empresa tem por objeto social, conforme seus atos constitutivos e alterações posteriores, a atividade de indústria e comércio de plásticos para embalagens, sacos plásticos, filmes técnicos, laminados, metalizados e congêneres.*

*A presente ação fiscal foi iniciada na data de 27/04/2007, quando foi dada ciência à fiscalizada; na pessoa de seu sócio, Sr. Vitor José Leal da Costa, CPF nº 093.770.47846; do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.002007001440 e do Termo de Início de Fiscalização.*

*Intimada, através do referido Termo, a fiscalizada atendeu apenas parcialmente ao requerido, apresentando os seguintes documentos: Cópia do Cartão CNPJ; Contrato Social e Alterações Posteriores e Relação de Ativos da Empresa.*

*Como a empresa havia deixado, injustificadamente, de apresentar os demais documentos relativos ao ano calendário 2004; a saber: Livro Registro de Saídas (modelo 2), Talonário de Notas Fiscais emitidas, inclusive as canceladas, Livro Registro de Utilização de documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 6); Livros Diário, Razão e/ou Caixa e Livro de Apuração Lucro Real (LALUR) e controle das bases negativas da Contribuição sobre o lucro líquido; então tornei a reintimá-la em duas outras ocasiões, através do Termo de Reintimação Fiscal de 25/06/2007 e do Termo de Reintimação Fiscal de 17/07/2007.*

*Em resposta àqueles Termos de Reintimação Fiscal, a contribuinte alegou que não apresentou os documentos em virtude de não os estar localizando; justificando tal extravio*

*como decorrente de mudanças no quadro societário da empresa em virtude do falecimento dos antigos sócios, os quais, conforme alega, se encontravam em poder dos documentos em voga.*

*Portanto, embora a empresa tenha sido reiteradamente intimada (em três ocasiões distintas) a apresentar os documentos suscitados, a mesma não os apresentou, fato que, conforme previsto no inciso III do artigo do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999 — RIR/99), acarreta o arbitramento do Lucro.*

*Saliento que no Termo de Reintimação Fiscal de 17/07/2007, a contribuinte foi cientificada de que a não apresentação dos documentos requeridos traria como consequência o arbitramento do Lucro com base na receita apurada a partir de informações de terceiros.*

*Acrescento, ainda, que, desde a data em que a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (27/04/2007), até o término do prazo concedido através do Termo de Reintimação Fiscal de 17/07/2007 (que seria o dia 24/07/2007), transcorreu um prazo de 88 (oitenta e oito) dias, ou seja, embora tenha sido concedido prazo suficiente para apresentação daqueles documentos, a contribuinte, até a presente data, não os apresentou.*

*A fim de apurar a Receita Operacional Tributável da contribuinte, então intimei terceiros que haviam informado nas fichas 33 de suas DIPJ, relativas ao ano calendário 2004 (Ficha 33 Entradas de Insumos/Mercadorias), ter adquirido seus insumos/mercadorias naquele período.*

*Foram intimados, através dos Termos de Intimação Fiscal de 21/11/2007 e dos Termos de Intimação Fiscal de 24/03/2008, diversos clientes da fiscalizada, os quais, em resposta àqueles Termos apresentaram cópias das primeiras vias das notas fiscais emitidas pela mesma no período fiscalizado.*

*A partir dos valores grafados nas cópias daquelas notas fiscais (valores sem o IPI), então obtive as Receitas Operacionais de Vendas auferidas pela Contribuinte no período em voga. Tais valores estão compilados no quadro demonstrativo 1: Receitas de Vendas Conforme Clientes (ano calendário 2004), anexo a este Termo.*

*Naquele demonstrativo as receitas de vendas estão dispostas mensalmente e por cliente da fiscalizada (por mês e por CNPJ).*

*Também, através do Termo de Intimação Fiscal de 04/06/2008, a contribuinte fora intimada a apresentar todos os comprovantes de aplicações financeiras mantidas, no ano calendário 2004, junto aos Bancos Itaú S/A e Bradesco S/A; haja vista constar, nos sistemas internos da SRF, declarações daquelas duas instituições financeiras, tendo como beneficiária de rendimentos a contribuinte ora fiscalizada.*

*A contribuinte atendeu plenamente ao ultimo Termo, tendo apresentado os comprovantes requeridos.*

*Os valores dos Rendimentos decorrentes das mencionadas aplicações financeiras encontram-se compilados no quadro demonstrativo 2: Receitas Financeiras (ano calendário 2004), documento que também se encontra anexo a este Termo.*

*Na data de 21/07/2008, foi dada ciência à Fiscalizada da emissão de novo MPF com o nº 08.1.11.002008004671, documento que, a partir de sua emissão passou a dar amparo à continuidade dos trabalhos atinentes à presente ação fiscal, tendo sido cientificada também, no mesmo Termo, de que todos os atos praticados na vigência do MPF anterior, de nº 08.1.11.002007001440, estão convalidados.*

*Por fim, em 29/07/2008, a contribuinte ainda tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal de 29/07/2008, cujo conteúdo será abordado adiante.*

## *2. ANÁLISE*

*Conforme o artigo 530 do RIR/99, transcrito abaixo, a falta de apresentação, à fiscalização, pelo Contribuinte, dos livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, fato que ocorreu no presente caso, trouxe como consequência o arbitramento do Lucro.*

*"Art. 530. ...*

*...*

*Vê-se a inteligência de tais disposições legais aplicadas no caso em voga, pois o fato de a contribuinte não ter apresentado (após reiteradas e sucessivas tentativas e lhe tendo sido concedido prazo suficiente) os Livros obrigatórios; onde se assenta sua escrituração comercial e fiscal, acompanhados da respectiva documentação comprobatória; impossibilita ao Fisco a conferência dos valores declarados na modalidade de tributação "Lucro Real Anual", por ela adotada, não restando outra alternativa a não ser: o arbitramento do lucro.*

*A apuração da Receita Bruta Operacional Tributável da fiscalizada deu-se a partir da comparação das seguintes informações: obtidas junto aos clientes da fiscalizada, quando estes, ao atenderem os Termos de Intimação Fiscal de 21/11/2007 e de 24/03/2008, apresentaram cópias das primeiras vias das notas fiscais emitidas pela empresa em epígrafe no ano calendário 2004, cujo valor total da Receita Operacional Tributável, no ano calendário 2004, foi correspondente a R\$ 13.483.155,04 e informações prestadas pela própria fiscalizada nas linhas 02, 03 e 04 das Fichas 25 de sua DIPJ 2005 (ficha de cálculo da COFINS Regime Não Cumulativo), cuja somatória anual da Receita Operacional Tributável foi equivalente a R\$ 14.122.356,57.*

*Haja vista tal divergência entre os totais das duas Receitas Brutas Operacionais (Clientes versus Fiscalizada), então, através do termo de Intimação Fiscal de 29/07/2008, a*

*fiscalizada fora cientificada de que seriam adotados por esta fiscalização como valores correspondentes às Receitas Operacionais Tributáveis, para fins de arbitramento, os valores por ela mesma declarados nas linhas 2, 3 e 4 da ficha 25 de sua DIPJ 2005, em virtude de apresentarem montante anual superior ao total obtido a partir de informações de seus clientes.*

*Naquele último Termo, ainda foi dada oportunidade para a contribuinte se manifestar e, se fosse o caso, justificar, ao amparo de documentação hábil e idônea, o motivo pelo qual o valor anual total declarado na ficha 25 de sua DIPJ 2005 seria superior ao apurado a partir das informações fornecidas por seus clientes.*

*A fiscalizada não respondeu ao último Termo e, por conseguinte, foram adotados como Receita Operacional os valores por ela mesma informados, mensalmente, nas linhas 02, 03 e 04 das fichas 25 de sua DIPJ 2005.*

*Sobre a Receita Operacional Mensal Tributável, obtida conforme acima explanado, foi aplicado, por este AFRFB, o coeficiente de 9,6% (nove virgula seis por cento), conforme previsto nos artigos 519 c/c art. 518 e caput do artigo 532 do RIR/99 para a atividade exercida pela fiscalizada, obtendo assim, o Lucro Arbitrado, base de cálculo do IRPJ da contribuinte.*

*Considerando ainda o disposto no artigo 536 do RIR/99, transcrito abaixo, acresci, ao Lucro Arbitrado, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras auferidos pela Fiscalizada no ano calendário 2004.*

*Art. 536. Serão acrescidos à base de cálculo os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 531, auferidos no período de apuração, observado o disposto nos arts. 239, 240, 533 e 534 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso II).*

***O arbitramento do Lucro trouxe as seguintes implicações para a contribuinte: Alteração das Bases de Cálculo do IRPJ e CSLL que, na forma de tributação antes adotada pela fiscalizada correspondiam ao lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação e, posteriormente passaram a ser o Lucro Arbitrado;***

***Alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins que antes (na forma de tributação Lucro Real Anual) obedecia ao regime "não cumulativo" e, com o arbitramento do lucro passaram a ser apurados na sistemática "cumulativa".***

### **3. INFRAÇÕES APURADAS:**

#### **3.1. RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)**

##### **VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

*Trata-se de arbitramento do Lucro efetuado a partir da Receita Operacional Mensal da fiscalizada.*

***A Receita Operacional Mensal foi obtida através dos valores informados nas linhas 02, 03 e 04 das fichas 25 da DIPJ da Fiscalizada relativa ao ano calendário 2004. Os totais mensais encontram-se compilados no quadro Demonstrativo 3, anexo a este Termo.***

*À Receita Operacional mensal é aplicado o percentual de 9,6 % (nove, seis por cento), obtendo-se então, o lucro arbitrado, que é a base de cálculo para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*

*O arbitramento do Lucro, no caso presente, encontra-se amparado pelos seguintes dispositivos legais: arts. 530, inciso III; 532 (art. 16 da Lei no 9.249/95 e art. 27, inc. I da Lei nº 9.430/96); 518 e caput do art. 519, todos do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999).*

***O lançamento decorrente dessa infração tem como infração reflexa a CSLL sobre o lucro arbitrado; infração essa, cujas bases de cálculo e enquadramentos legais pertinentes encontram-se descritos nas folhas de continuação do respectivo auto de infração.***

### ***3.2. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA***

*Trata-se de acréscimos à Base de Cálculo (Lucro Arbitrado), os quais se constituem em rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa auferidos pela contribuinte no ano calendário 2004.*

*Base legal relativa ao IRPJ: art. 536 do RIR/99.*

*Os valores daqueles rendimentos encontram-se compilados no Quadro Demonstrativo 2.*

*À semelhança da infração anterior, mais uma vez o lançamento relativo ao IRPJ tem como reflexo o lançamento relativo a CSLL, infração cujas bases de cálculo e enquadramentos legais pertinentes encontram-se descritos nas folhas de continuação do respectivo auto de infração.*

### ***3.3. PIS (FATURAMENTO)***

***FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO PIS***

*Com o arbitramento do lucro, a sistemática de apuração do PIS passou de "não cumulativa" para "cumulativa". Tal alteração teve como consequência insuficiência de Declaração em DCTF/Recolhimento dessa contribuição, conforme pode ser observado no quadro demonstrativo 5: Insuficiência de Declaração de PIS Decorrente do Arbitramento do Lucro.*

Naquele demonstrativo as diferenças que a fiscalizada deixou de declarar em DCTF foram apurados da seguinte forma:

**Linha 1: valores do PIS na sistemática "cumulativa". Esses valores foram obtidos a partir da aplicação do percentual de 0,65% sobre o faturamento mensal, que no presente caso corresponde à somatória dos totais mensais compilados nos quadros demonstrativos 2 e 3.**

**Linha 2: valores de PIS declarados em DCTF pela fiscalizada, relativos aos períodos de apuração correspondentes.**

**Linha 3: diferenças tributáveis, obtidas através da subtração dos totais que figuram na linha 1, dos totais que figuram na linha 2.**

Base legal: Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02 e inc. II do art. 8º da Lei nº 10.637/2002.

### 3.4. FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

As mesmas conseqüências trazidas pelo arbitramento do lucro para o PIS foram observadas para a COFINS, ou seja, a sistemática de apuração da **COFINS passou de "não cumulativa" para "cumulativa", exceto para o mês de janeiro, que já havia sido apurada dentro da sistemática da cumulatividade e, mesmo assim, foi apurada diferença a recolher.**

A aplicação do regime "cumulativo, trouxe insuficiência de declaração/recolhimento em DCTF dessa contribuição, fato que se encontra demonstrado no quadro demonstrativo 6: Insuficiência de Declaração de COFINS Decorrente do Arbitramento do Lucro.

À semelhança do quadro demonstrativo 5, no quadro demonstrativo 6, as diferenças tributáveis foram apuradas da seguinte forma:

**Linha 1: valores da COFINS na sistemática "cumulativa". Esses valores foram obtidos a partir da aplicação do percentual de 3,0 % sobre o faturamento mensal, que no presente caso corresponde à somatória dos totais mensais compilados nos quadros demonstrativos 2 e 3.**

**Linha 2: valores da COFINS declarados em DCTF pela fiscalizada, relativos aos períodos de apuração correspondentes.**

**Linha 3: diferenças tributáveis, obtidas através da subtração dos totais que figuram na linha 1, dos totais que figuram na linha 2.**

Base legal: Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02 e inc. II do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

### 4 – OBSERVAÇÕES GERAIS:

4.1. *Encontram-se anexos a este Termo três autos de infração: um contemplando o IRPJ e CSLL e outros dois, sendo um relativo ao PIS e outro relativo a COFINS;*

4.2. *Foram aproveitados os valores declarados em DCTF pela fiscalizada. Tais valores encontram-se compilados no quadro demonstrativo 4: VALORES A COMPENSAR (ano calendário 2004), anexo a este Termo;*

4.3. *As bases legais das multas de ofício e juros de mora aplicáveis encontram-se em seus respectivos demonstrativos de cálculo, constantes dos autos de infração;*

4.4. *Nos quadros demonstrativos 5 e 6 figuram apenas os meses do ano calendário 2004 em que foram apuradas diferenças de declaração/recolhimento do PIS e da COFINS, e*

4.5. *Não se encontrando amparada pela espontaneidade, a contribuinte retificou diversas informações em DIPJ, porém tal fato foi desconsiderado, haja vista o arbitramento do lucro.*

#### 5. CONCLUSÃO:

*Considerando o acima exposto, a Fiscalizada fica, como consequência sujeita a lançamentos de ofício pelas infrações apuradas, através dos Autos de Infração, dos quais o presente Termo é parte integrante, nos valores abaixo indicados, os quais já estão acrescidos das multas de ofício e dos juros de mora aplicáveis (valores atualizados até 31/07/2008):*

#### 6. DOS ANEXOS:

*São parte integrante deste Termo, os seguintes anexos:*

*ANEXO 1 - QUADRO DEMONSTRATIVO 1 : RECEITAS DE VENDAS CONFORME CLIENTES (ANO CALENDÁRIO 2004);*

*ANEXO 2 – QUADRO DEMONSTRATIVO 2: RECEITAS FINANCEIRAS (ANO CALENDÁRIO 2004);*

*ANEXO 3 – QUADRO DEMONSTRATIVO 3 : RECEITAS DE VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECLARADAS EM DIPJ (FICHA 25);*

*ANEXO 4 – QUADRO DEMONSTRATIVO 4: VALORES A COMPENSAR (ANO CALENDÁRIO 2004);*

*ANEXO 5 – QUADRO DEMONSTRATIVO 5: INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PIS DECORRENTE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.*

*ANEXO 6 – QUADRO DEMONSTRATIVO 6: INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COFINS DECORRENTE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO.*

*(...).*

*Às fls. 1.858 há registro de solicitação e recebimento de cópia integral do presente processo em 01/09/2008.*

Inconformada com a autuação fiscal, a contribuinte apresentou em 10/09/2008, impugnação de fls. 1.861/1.881, acompanhada dos documentos de fls. 1.882/1.943, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

*Ao expor os fatos, reporta-se ao Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades e alega ser totalmente improcedente o lançamento tributário.*

*Em preliminar defende a não ocorrência da perda da espontaneidade, alegando que:*

*- em 27/04/2007, o sujeito passivo teve ciência do Termo de Início de Fiscalização;*

*- em 25/6/2007, a contribuinte tomou ciência do "Termo de Reintimação Fiscal de 25/06/2007",*

*- em 17/7/2007 o fiscalizado tomou ciência do "Termo de Reintimação Fiscal de 17/07/2007,*

*- a fiscalizada em 23/07/2007 verificando alguns erros no preenchimento da DIPJ/2005, retificou a mesma, conforme podemos inferir pelos documentos de fls. 98 a 178 do processo – retificação desconsiderada pela Fiscalização conforme consignado em "observações gerais", inciso 4.5 do Termo de Verificação.*

*Reporta-se à instituição do Mandado de Procedimento Fiscal mencionando a Portaria 1.265 e alterações posteriores até a Portaria 11.371, de 12/12/2007, o art. 7º do Decreto 70.235/72, o art. 138 do CTN e a Solução de Consulta Interna SCI COSIT nº 18, de 11/07/2003, para defender que somente se inicia a ação fiscal com um Termo que denominou-se chamar "Termo de Início de Ação Fiscal", o qual, conforme Parecer CST nº 2.716/1984 e ADI SRF nº 5, de 17/05/2002, exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.*

*Argumenta, então, que no "Termo de Início de Fiscalização", constante às fls. 04 do processo não tem menção do TRIBUTOS ou TRIBUTOS a serem examinados no ano calendário de 2004. Assim, também, os Termos de Prosseguimento de Fiscalização seguintes nada informam sobre os Tributos a serem examinados. Assim, até a data da retificação da DIPJ/2005, em 23/07/2007, ano calendário 2004, o contribuinte continuava com seu direito garantido pelo art. 138 do CTN, podendo proceder a retificação que bem entendesse.*

*Cita ementa de acórdão administrativo que entende corroborar sua tese e requer que seja declarada válida a retificação de sua DIPJ/2005 para produzir todos os efeitos legais e cancelamento do Auto de Infração pela ilegalidade patente.*

*No mérito, aborda a forma de tributação pelo arbitramento reportando-se a entendimentos doutrinários e alegando que:*

*O lucro arbitrado é aplicável e se justifica em situações nas quais o contribuinte descumpriu os deveres instrumentais prescritos por lei, de modo que a Administração, em face da ausência de prova pré constituída, enfrenta especiais dificuldades para aferir a capacidade contributiva manifestada no caso concreto; independentemente dos critérios objetivos estabelecidos (cumprimento do princípio da legalidade), o arbitramento da base de cálculo deve, sempre, respeitar os princípios da finalidade da lei, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. Por isso, não há discricionariedade total, estando o agente público sempre vinculado, pelo menos, aos princípios constitucionais informadores da função administrativa para que o lançamento por arbitramento não incorra em nenhuma inconstitucionalidade, como, por exemplo, confiscar o patrimônio do contribuinte, a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, quando da elaboração dos enunciados gerais e abstratos e individuais e concretos, faz-se imperiosa.*

*E de suma importância que a autoridade fiscal observe os critérios objetivos que antecedem o arbitramento. Dentre vários destacamos os seguintes:*

- o ato jurídico de arbitramento deve atender, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, permitindo com isso o controle de sua constitucionalidade e legalidade e possibilitando o efetivo exercício do contraditório por parte do contribuinte. Por motivação, deve-se entender tanto a indicação dos fundamentos legais que amparam o arbitramento, como os pressupostos de fato incorridos pelo contribuinte. Os fatos ensejadores, no caso concreto, da competência de arbitrar devem estar minuciosamente descritos;*
- o contribuinte deve ser intimado para sanar, em prazo razoável as irregularidades constantes dos documentos fiscais;*
- o exame fiscal deve estar adstrito ao que dispõe o MPF em combinação com o RPF (registro de procedimento fiscal); e*
- os números e dados utilizados pela fiscalização devem ser obtidos a partir dos documentos do próprio contribuinte. Caso essas informações não sejam conhecidas, deve-se procurar efetuar o arbitramento comparativamente com empresas do mesmo setor e região, segundo valores médios alcançados no mercado local ou com cruzamento de informações.*

*O MPF emitido contra o sujeito passivo instaurou o procedimento fiscal, tendo o AFRFB lavrado o "Termo de Início de Fiscalização" sem identificar o tributo a ser verificado. O documento interno RPF, onde se encontram as verificações determinadas pela autoridade signatária do MPF, o fiscalizado não teve conhecimento. É no RPF que se encontra as*

*determinações da auditoria pontual a ser realizada no tributo contido no MPF;*

*Se o RPF tivesse como objetivo pontual conferir a receita operacional da empresa, ela seria suprida pelas diligências efetuadas pela fiscalização. Uma leitura do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades mostra que a fiscalizada informou em sua DIPJ toda a receita do período fiscalizado, fato confirmado pelo Sr. AFRFB. Tanto é verdade que o valor obtido das receitas de vendas, pelo fisco, em suas diligências, foi menor que o declarado pelo contribuinte.*

*Assim, se o RPF tivesse este objetivo a falta dos documentos e livros não impedia a análise da receita declarada.*

*Este é um ponto muito importante do presente processo. O arbitramento, hoje, somente é aplicável quando fica impossível as verificações determinadas no RPF referente ao tributo constante no MPF.*

*A autoridade fiscal, de uma forma abrupta, feriu os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e em consequência o da capacidade contributiva – princípios acerca dos quais discorre.*

*E, acrescenta:*

*A Fiscalização não observou o que determina a Portaria Reservada nº 10, de 29 de março de 1982, pela qual o Sr. AFRFB deveria ter elaborado uma representação fundamentada solicitando autorização para o arbitramento, submetendo ao seu superior hierárquico que encaminharia ao Chefe da Divisão de Fiscalização o qual caberia decidir, concedendo ou negando a autorização pretendida – o que não consta do processo, tornando nulo o ato praticado pelo Sr. AFRFB.*

*Além do exposto, a falta da obediência da Portaria por si só é causa de nulidade do processo por ferir mortalmente o art. 5º, inciso LV da CF de que também ao procedimento administrativo se aplica o princípio do contraditório e da ampla defesa. O fiscalizado não tem conhecimento da fundamentação do arbitramento e sua autorização.*

*- deve a autoridade administrativa fundamentar o arbitramento do lucro não apenas demonstrando a ocorrência de uma das hipóteses que autorizam a utilização desta figura, mas também apresentando as razões que levaram à adoção do método de apuração do lucro arbitrado empregado no caso concreto. A ausência destes elementos ou sua insuficiência são causas de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.*

*Reporta-se a princípios constitucionais e a disposições da Lei 9.784/99 para defender que:*

*- o cerceamento do direito de defesa do contribuinte é patente.  
NÃO EXISTE NO PROCESSO FISCAL NENHUM DOCUMENTO FUNDAMENTADO DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ARBITRAMENTO E NEM MESMO A REFERIDA AUTORIZAÇÃO EMANADA DO SR.CHEFE DA*

*DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO. É NULO, PORTANTO, O LANÇAMENTO ORA GUERREADO.*

*A falta da descrição minuciosa dos fatos e dos demonstrativos da apuração da base de cálculo, fere o direito constitucional da ampla defesa. Aconteceu o cerceamento do direito de defesa na fase procedimental a fase subsequente ficou maculada, como é o caso dos autos.*

*Finaliza requerendo:*

*1. A espontaneidade da retificação da DIPJ/2005 realizada em 23/07/2007 pelos motivos de direito elencados nas preliminares, assim com o legalidade e validade da mesma com as conseqüências inerentes;*

*2. A nulidade e o cancelamento do lançamentos por tudo que foi exposto na matéria de mérito;*

*3. E, por fim, que seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação administrativa, para cancelar o auto de infração e imposição de multa epígrafe, por nulidade de pleno direito.*

A DRJ entendeu pela manutenção do lançamento, conforme decisão abaixo transcrita:

*A impugnação é tempestiva e dotada dos demais pressupostos de admissibilidade pelo que dela se toma conhecimento.*

*Como relatado, a Fiscalização formalizou exigências relativas ao ano calendário de 2004 referentes a:*

*- IRPJ e CSLL, calculadas mediante utilização da forma de tributação pelo lucro arbitrado, por falta de apresentação da escrituração, sendo utilizadas as receitas informadas pela contribuinte na Ficha 25 de sua Declaração Anual de Ajuste (DIPJ/2005), as quais se mostraram até superiores àquelas obtidas junto a clientes da Fiscalizada, tendo sido descontados, na autuação, os valores informados em DCTF, e*

*- PIS e Cofins referentes a diferenças apuradas em função da utilização da sistemática cumulativa, aplicável em decorrência de a contribuinte sujeitar-se ao arbitramento do lucro.*

*Tendo em conta que a objeção à forma de tributação utilizada na autuação permeia todos os argumentos da defesa, cumpre registrar de início, que a Fiscalização justificou a necessidade de adoção do arbitramento em razão de a contribuinte, apesar de reiteradamente intimada, não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração hábeis a validar sua opção pelo lucro real anual, configurando-se a hipótese prevista no art. 530, inciso III, do RIR/99 (art. 47 da Lei 8.981, de 1995 combinado com art. 1º da Lei 9.430, de 1996).*

*No que se refere à apuração do imposto de renda, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu artigo 44, define três tipos de base de cálculo tributável: lucro real, lucro*

*arbitrado e lucro presumido. A regra é de que as pessoas jurídicas sejam tributadas de acordo com o seu lucro real, determinado a partir das demonstrações financeiras, ou subsidiariamente pelo lucro presumido, se o contribuinte optar pela escrituração simplificada de suas operações, aplicando sobre a receita auferida os percentuais de lucro previstos na legislação de acordo com a atividade exercida pela empresa.*

*É de se ressaltar que a sistemática de apuração da base tributável do IRPJ e CSLL adotada pelos contribuintes somente prevalece quando são apresentados, durante o procedimento fiscal, elementos suficientes que comprovem a regularidade da apuração informada ao órgão fiscalizador constituído pelo Poder Público, no caso a RFB.*

*A legislação tributária impõe obrigações aos contribuintes de tributos federais, sendo a principal a de recolher os tributos devidos sobre as receitas e lucros auferidos no desenvolvimento de suas atividades econômicas, conforme dispositivos legais consolidados no Regulamento do Imposto de Renda vigente [destaques acrescidos]:*

#### *Subtítulo I Disposições*

##### *Gerais*

*Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).*

#### *Capítulo I – Base de Cálculo*

*Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).*

*Parágrafo único. (...)*

#### *Capítulo II Período de Apuração*

##### *Seção I Apuração*

##### *Trimestral do Imposto*

*Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).*

*No que concerne às obrigações tributárias acessórias, a legislação determina aos contribuintes, além da entrega das declarações a que se obriga como pessoa jurídica, as quais*

*devem refletir o real resultado aferido em sua escrituração, a manutenção em ordem dos livros e documentação contábil/fiscal com registro das operações realizadas no desenvolvimento de suas atividades econômicas e correspondentes resultados na situação patrimonial da sociedade.*

*Logo, a escrituração contábil/fiscal das pessoas jurídicas, abrangendo todas as operações da empresa, além de ser mantida regularmente em dia, deverá ser disponibilizada ao Fisco, assim que solicitado, tornando-se a contribuinte única responsável pela inobservância de tais obrigações, segundo dispositivos do RIR/1999 a seguir [destaques acrescidos]:*

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).*

*Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).*

#### *Seção IV. CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES*

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*

*§2º (...)*

*§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).*

#### *Capítulo IV*

#### *VERIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA*

*Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no*

*exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).*

*§1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

*Portanto, não remanesce qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade imposta aos contribuintes de tributos federais acerca da manutenção em boa ordem e guarda da escrituração exigida na legislação, retratando fielmente as operações realizadas no desenvolvimento de suas atividades econômicas, bem como sua disponibilização à fiscalização assim que solicitado, para verificação da regularidade do procedimento da pessoa jurídica junto à Fazenda Pública.*

*No presente caso, no ano calendário fiscalizado a contribuinte manifestou sua opção pela tributação com base na sistemática do lucro real, apresentando DIPJ original em 30/06/2005, retificada em 23/07/2007.*

*Não sendo disponibilizada ao Fisco a documentação comprobatória de regularidade do procedimento da contribuinte de apurar seu resultado no período refletido na DIPJ, quer na original quer na retificadora, a autoridade lançadora fica autorizada ao arbitramento das bases tributáveis da pessoa jurídica, conforme permissão inicial contida no próprio Código Tributário Nacional:*

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

*E, regulamentando disposições da Lei 8.981, de 1995, e Lei 9.430, de 1996, dispõe, ainda, o RIR/99:*

*Art 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI – o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

[...]

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, II, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

E, como relatado, a fiscalização adotou as medidas necessárias no sentido de propiciar oportunidades à fiscalizada para que exibisse a escrituração regular de suas operações, sem sucesso, sendo necessário recorrer a clientes da empresa para obtenção de notas fiscais de vendas emitidas no período (cujos valores somados se revelaram até inferiores aos valores indicados pela contribuinte em suas DIPJ para fins de apuração da Cofins), sem conseguir proceder a qualquer verificação nos assentamentos contábeis exigidos, que viessem a confirmar o efetivo resultado auferido pela contribuinte na exploração de suas atividades no ano de 2004.

Saliente-se ter descrito a Fiscalização que, por meio do Termo de Intimação de 29/07/008, foi dada oportunidade para a contribuinte se manifestar e, se fosse o caso, justificar, ao amparo de documentação hábil e idônea, o motivo pelo qual o valor anual total declarado na Ficha 25 de sua DIPJ 2005 [R\$ 14.122.356,57] seria superior ao apurado a partir das informações fornecidas por seus clientes [13.483.155,04], mas resposta alguma foi obtida

Por outro lado, distintamente do alegado, descreveu a Fiscalização, de forma minuciosa, os fatos que ensejaram a autuação, identificando a base de cálculo autuada e apresentando demonstrativo de apuração dos tributos lançados (fls. 1.813/1.817, 1.818/1.821, 1.827/1.829, 1.836/1.839 e 1.845/1.848), não se justificando questionamentos quanto à

*identificação das infrações e a quantificação do crédito tributário lançado.*

*Por conseguinte, constata-se a observância criteriosa do autuante quanto aos procedimentos atinentes à fiscalização de contribuintes.*

*Em sua defesa, argüi a Impugnante, em preliminar, a inoocorrência da perda de espontaneidade ao retificar sua DIPJ em 23/07/2007, defendendo que, apesar de o procedimento fiscal ter sido iniciado em 27/04/2007, o Termo de Início e os Termos de Prosseguimento de Fiscalização seguintes nada informavam sobre os Tributos a serem examinados, pelo que entende que até a data da retificação da DIPJ/2005, em 23/07/2007, o contribuinte continuava com seu direito garantido pelo art. 138 do CTN, podendo proceder a retificação que bem entendesse. No mérito, opõe-se ao arbitramento porque representaria ofensa a princípios constitucionais (como da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva) e porque ausente nos autos autorização para sua adoção e RPF (Registro de Procedimento Fiscal) o que tornaria nulo o lançamento por cerceamento de defesa em vista do desconhecimento da fundamentação do arbitramento e sua autorização.*

*No tocante à alegação de nulidade do lançamento por ausência nos autos de autorização para arbitramento, bem como de RPF (Registro de Procedimento Fiscal), com conseqüente cerceamento de defesa, cumpre registrar que a ausência nos autos dos elementos reclamados pela Impugnante em nada afeta a sua possibilidade de defesa.*

*Primeiro porque a Fiscalização consignou expressamente no Auto de Infração o motivo da utilização da forma de tributação pelo lucro arbitrado e indicou a correspondente fundamentação legal, de tudo dando ciência à contribuinte e concedendo-lhe o prazo regulamentar para sua manifestação facultade que foi plenamente exercida mediante apresentação de impugnação na qual demonstra a contribuinte ter compreendido perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma minuciosa, não se cogitando de cerceamento de defesa.*

*Segundo porque, ainda que fosse necessária a autorização alegada, a formalização do Auto de Infração pressupõe ter sido ela regularmente concedida, sobretudo tendo em conta o teor do despacho de fls. 1.855, pelo qual o Chefe de Fiscalização da unidade jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte determinou o prosseguimento do processo, considerando-o devidamente preparado.*

*Ademais, instrumentos internos de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, a exemplo de emissão de RPF (Registro de Procedimento Fiscal), MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) e de anuência de autoridade hierarquicamente superior em procedimentos de fiscalização, disciplinados por portarias da Receita Federal, não têm o condão de alterar a competência atribuída ao auditor fiscal e*

*não o desoneram da atividade obrigatória e vinculada do lançamento.*

*O art. 142 do Código Tributário Nacional expressamente confere à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. E esta autoridade, nos termos da Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e do Decreto nº 2.225, de 1985, bem como da Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, e do Decreto nº 3.611, de 2000, é o auditor fiscal da Receita Federal. Logo, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem ele o dever indeclinável de promover o lançamento, utilizando a forma de tributação nos moldes em que prevista na lei.*

*Neste sentido direciona-se o Conselho de Contribuintes, atual CARF, conforme ementas a seguir transcritas:*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA ARBITRAMENTO AUSÊNCIA - a autorização para o arbitramento do lucro é meio de controle administrativo, não sendo sua ausência causa de nulidade do lançamento.*

*Acórdão 10195.474*

*– Sessão de 26 de abril de 2006*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão nº 20308483 de 16/10/2002)*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria.*

*(...) (Acórdão 10707268 de 13/08/2003)*

*NORMAS PROCESSUAIS MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL NULIDADE DO LANÇAMENTO RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial.*

*Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.*

*Recurso de ofício a que se dá provimento. (Acórdão 10706952 de 29/01/2003)*

*MPF – O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Acórdão 10514070 de 19/03/2003)*

*Por conseguinte, eventual inobservância da norma infralegal, ainda que viesse a ser comprovada, em nada macularia o lançamento.*

*No tocante à argüição de espontaneidade, registre-se que o Termo de Início de Fiscalização, cientificado em 27/04/2007, foi formalizado como segue:*

*No exercício das funções de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, danos inicio, nesta data, aos trabalhos de Ação Fiscal junto à empresa acima identificada, conforme determina o MPF supra, ficando a mesma INTIMADA, observando o contido no Art. 919, parágrafo único do RIR/99, Art. 1º e seus incisos e parágrafo único da Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária) e parágrafo 1º do Art. 7º, do Decreto nº . 70.235/72 (PAF); a apresentar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a seguinte documentação, relativa ao ano calendário 2004:*

*1.1. Cópia do Cartão CNPJ;*

*1. 2. Livro Registro de Saídas ( mod. 2);*

*1. 3. Talonário de notas fiscais emitidas no período acima, inclusive as canceladas;*

*1. 4. Contrato Social e suas alterações posteriores, ocorridas nos últimos 05 anos;*

*1.5. Livro Registro de Utilização Documentos Fiscais e Ternos de Ocorrências (modelo 6);*

*1.6. Livros Diário, Razão e/ou Caixa;*

*1.7. Livro de apuração do lucro real (LALUR) e controle das bases negativas da contribuição sobre o lucro líquido e*

*1.8. Relação de ativos da empresa.*

*O prazo de vinte dias corridos está previsto no art. 19, caput da Lei nº 3.470, de 1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 24/8/2001.*

*E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s)*

*Auditor( es) Fiscal(is) da Receita Federal e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe urra das vias. (destaques incluídos)*

*Como se vê, foi a contribuinte intimada para apresentação de livros da escrituração contábil e fiscal, entre outros documentos, relativos especificamente ao ano calendário de 2004, de modo que, em relação a todos os tributos cuja apuração dependia dos livros e documentos solicitados, não mais se cogitava de espontaneidade.*

*De todo modo, ainda que se pudesse admitir que, quando da retificação da DIPJ em 23/07/2007, a contribuinte estivesse amparada pelo instituto da espontaneidade, a autuação em nada seria afetada.*

*De fato, a motivação do lançamento foi a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração do ano calendário de 2004 – circunstância não refutada pela defesa.*

*E, quanto a receita bruta conhecida, extraída pela Fiscalização da Ficha 25 da DIPJ original, de nº 1080925, foi mantida pela contribuinte na DIPJ retificadora.*

*Com efeito, conforme Quadro Demonstrativo nº 3 (fls. 1.814) que acompanha o Termo de Verificação, foram consideradas na autuação as seguintes receitas:*

*(...)*

*E tais valores permaneceram informados pela contribuinte na Ficha 25 da DIPJ retificadora, que recebeu o nº 1355286, conforme pesquisas a seguir:*

*Vê-se, portanto, que os valores da receita bruta utilizados pela Fiscalização foram obtidos a partir dos documentos do próprio contribuinte (no caso, a Ficha 25 de sua DIPJ, confirmados como sendo até superiores àqueles obtidos mediante informações dos clientes), sendo portanto perfeitamente conhecida a receita.*

*Não se justifica, assim, a pretensão de utilização de outros parâmetros para obtenção das receitas mediante comparação com empresas do mesmo setor e região, segundo valores médios alcançados no mercado local – hipótese que não encontra previsão legal pois sequer integra as alternativas de cálculo estabelecidas no art. 51 da Lei 8.981, de 1995, base legal do art. 535 do RIR/99, para os casos em que não conhecida a receita bruta.*

*Na retificadora apresentada após início do procedimento fiscal, a contribuinte incluiu valores nas Fichas de Custos (04 A), Despesas (05 A), Demonstração do resultado (06 A), Demonstração do Lucro Real (09 A, com lucro real anual de R\$ 211.108,40) e de Cálculo do IR sobre o lucro Real (12 A, com apuração de saldo negativo de R\$ 10.596,15), fichas estas que,*

na DIPJ original, apresentavam valores zerados (fls. 20/23 e 28).

Contudo, apesar da transmissão da retificadora em 23/07/2007, com inclusão de valores na Ficha 06 A, a contribuinte deixou de atender as intimações para apresentação de livros da escrituração contábil e fiscal, formalizadas tanto no Termo de Início de 27/04/2007 como nas reiterações de 25/06/2007 e 17/07/2007, o que inviabiliza a consideração do resultado (prejuízo) nela apurado e torna imprópria a pretensão da Impugnante de que fosse formalizada intimação para sanear irregularidades constantes dos documentos fiscais, pois não apresentou livro algum que pudesse ser analisado pela Fiscalização e objeto de saneamento.

Lembre-se que consignou a Fiscalização ter transcorrido um prazo de 88 (oitenta e oito) dias desde o Termo de Início até o término do prazo concedido pela reintimação de 17/07/2007 (que seria o dia 24/07/2007), sem que houvesse atendimento pela contribuinte mediante apresentação dos livros e documentos solicitados – o que também não aconteceu até a data da ciência da autuação em 13/08/2008.

E, na ausência de elementos da escrituração, não é possível acatar o resultado refletido em declaração anual de ajuste, quer original que retificadora, pois desacompanhada da apuração contábil e fiscal que subsidiaram os valores nelas informados.

Assim, diante da falta de apresentação de escrituração que permitisse a validação da opção pelo lucro real, não há como afastar a sistemática de tributação pelo lucro arbitrado e conseqüentemente as exigências de IRPJ e CSLL não confessados/pagos e das diferenças de PIS e COFINS obtidas pela sistemática cumulativa.

*Pacífica é a jurisprudência administrativa nesse sentido:*

*ARBITRAMENTO – ESCRITURAÇÃO INEXISTENTE NA DATA DOS AUTOS – Inexistente a escrita contábil, quando da lavratura do auto de infração, assim do lançamento, justifica-se que este se faça por arbitramento pela ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Desde que ocorrentes as hipóteses inscritas nos incisos I e VII do art. 47 da Lei 8981/95, a autoridade arbitrarará o lucro da pessoa jurídica. ... (Acórdão nº 10706441 – DOU de 27/12/2001)*

*ARBITRAMENTO DE LUCRO – NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OU DOCUMENTOS – Não tendo sido apresentado os livros ou documentos à autoridade tributária, de modo a se constatar a veracidade das informações contidas na declaração de rendimentos, ou, mesmo a permitir ao fisco apurar o lucro tributável, segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, correto é o arbitramento do lucro. (Acórdão 10319.872 em 23.02.1999 – DOU 21.06.1999)*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO – NÃO APRESENTAÇÃO DO DIÁRIO E DO RAZÃO – A não apresentação dos livros Diário e Razão justifica o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que*

*apresenta declaração com base no lucro real. (Acórdão 1080.223 em 13.09.2000 – DOU 14.11.2000)*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO. O arbitramento do lucro não é penalidade sim modalidade de apuração do resultado tributável do IRPJ e CSLL, quando o contribuinte não apresenta os livros e documentos de sua escrituração, dentre outras hipóteses. (Acórdão 1402000.554 – Sessão de 25/05/2011)*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado com base no lucro real ou presumido, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração. (Acórdão 1402000.505 – Sessão de 30/03/2011).*

*Na falta de apresentação de livros e documentos da escrituração, a tributação pelo lucro arbitrado não é afastada nem mesmo em caso de sua posterior apresentação, pois inexistente arbitramento condicional, conforme entendimento do CARF consolidado na Súmula de nº 59:*

*Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

*Quanto à alegação de que o arbitramento deveria observar princípios constitucionais, lembre-se que, como visto, a adoção de tal sistemática de tributação decorre de expressa previsão legal.*

*Portanto, questionamentos acerca de sua utilização para apuração do IRPJ e CSLL devidos refletem discordância da contribuinte quanto à legislação posta.*

*Neste ponto, cumpre registrar a impossibilidade de se apreciar qualquer aspecto relativo à constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º da Constituição Federal.*

*Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência do julgador administrativo, ao qual cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.*

*Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

*Consigne-se que atualmente se encontra em vigor o artigo 26A do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal PAF, introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que dispõe:*

*Art. 26A.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*(...)*

*§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

*Logo, resta prejudicada a análise no contencioso administrativo das arguições da impugnante no sentido de que o arbitramento, nos moldes da legislação tributária, ofende princípios constitucionais, visto que a exigência fiscal fundamenta-se em leis regularmente inseridas no sistema tributário nacional.*

*Tal entendimento encontra-se pacificado inclusive na segunda instância do contencioso administrativo, conforme ementa da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a seguir reproduzida:*

*Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Por decorrência, se aquele órgão de instância administrativa superior está impedido de apreciar questão de inconstitucionalidade, a mesma conclusão é de ser adotada para a instância inferior.*

*De todo modo, cumpre registrar que, com a adoção da forma de tributação pelo lucro arbitrado, a Fiscalização, em observância à legislação (arts. 519 c/c 518 e 532 e 536 do RIR/99), lançou IRPJ sobre o lucro correspondente a apenas 9,6% (menos de 10%) da receita operacional tributável, acrescidos de rendimentos de aplicações financeiras, ou seja, o lucro arbitrado, nos moldes em que considerado na autuação, pressupõe a existência de dispêndios que atingem 90,4% da*

*receita operacional – o que evidencia a impropriedade do questionamento acerca de inobservância de princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco.*

*Afastadas a nulidade argüida bem como as objeções à adoção da forma de tributação pelo arbitramento, impõe-se a manutenção das exigências de IRPJ e CSLL.*

*Quanto aos lançamentos de PIS e Cofins, por insuficiência de recolhimento, decorrem da necessária adoção da sistemática cumulativa, conseqüência da utilização da forma de tributação pelo arbitramento, a teor do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 10, inciso II, da Lei 10.833, de 2003. Portanto, superados os questionamentos quanto ao arbitramento e não apresentadas razões de defesa específicas quanto às exigências das contribuições mencionadas, impõe-se também a sua manutenção integral.*

*Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, para REJEITAR as arguições de nulidade e MANTER os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição ao PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.*

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 15/02/2012. Inconformada, apresentou Recurso em 07/03/2012, alegando em síntese que:

a) Retificou a DIPJ de 2005 sob o manto da espontaneidade, e portanto, não teria que apresentar documentos, pois sua Declaração retificadora estava zerada;

b) Sua espontaneidade é notória porque o TVF não apontava o tributo que seria fiscalizado, e por isso, não surtiu efeitos.

Este é o relatório!

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, a fiscalização comprovou através de intimações feitas aos clientes da Recorrente que houve operações mercantis de vendas de mercadorias, sendo inclusive fornecidas as Notas Fiscais emitidas pela empresa Vibelplast a seus clientes.

Vejam os que constou no relatório fiscal:

*Foram intimados, através dos Termos de Intimação Fiscal de 21/11/2007 e dos Termos de Intimação Fiscal de 24/03/2008,*

*diversos clientes da fiscalizada, os quais, em resposta àqueles Termos apresentaram cópias das primeiras vias das notas fiscais emitidas pela mesma no período fiscalizado.*

*A partir dos valores grafados nas cópias daquelas notas fiscais (valores sem o IPI), então obtive as Receitas Operacionais de Vendas auferidas pela Contribuinte no período em voga. Tais valores estão compilados no quadro demonstrativo 1: Receitas de Vendas Conforme Clientes (ano calendário 2004), anexo a este Termo.*

*Naquele demonstrativo as receitas de vendas estão dispostas mensalmente e por cliente da fiscalizada (por mês e por CNPJ).*

Da mesma forma, a fiscalização intimou a Recorrida a apresentar comprovantes de aplicações financeiras mantidas nos anos calendários de 2004, junto aos Bancos Itaú S/A e Bradesco S/A, o que foi atendido pela Recorrente, demonstrando, com isso, que auferiu receitas financeiras no ano calendário.

*Também, através do Termo de Intimação Fiscal de 04/06/2008, a contribuinte fora intimada a apresentar todos os comprovantes de aplicações financeiras mantidas, no ano calendário 2004, junto aos Bancos Itaú S/A e Bradesco S/A; haja vista constar, nos sistemas internos da SRF, declarações daquelas duas instituições financeiras, tendo como beneficiária de rendimentos a contribuinte ora fiscalizada.*

*A contribuinte atendeu plenamente ao ultimo Termo, tendo apresentado os comprovantes requeridos.*

*Os valores dos Rendimentos decorrentes das mencionadas aplicações financeiras encontram-se compilados no quadro demonstrativo 2: Receitas Financeiras (ano calendário 2004), documento que também se encontra anexo a este Termo.*

Diante disso, é fato incontroverso nos autos que a Recorrente auferiu receita e deveria se sujeitar à tributação da mesma, visto que as Notas Fiscais estão juntadas nos autos.

Também é fato incontroverso que a empresa não apresentou os documentos exigidos pela fiscalização, que respalda o arbitramento nos termos do artigo 530, inciso III, do RIR, até mesmo porque a legislação tributária, como muito bem visto na decisão da DRJ, é muito clara no sentido de manter em boa ordem os livros fiscais, bem como manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais:

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).*

*Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).*

#### **Seção IV. CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES**

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

*§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).*

*§2º (...)*

*§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).*

Diante disso, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade quanto ao arbitramento, muito menos pode-se questionar a ocorrência de auferimento de receita tributada.

Já em relação à espontaneidade, destaca-se que a empresa fiscalizada encontrava-se sob fiscalização, sendo que instrumentos internos de controle e gerência das atividades de fiscalização, como ocorre com a emissão de RPF (Registro de Procedimento Fiscal), MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) e de anuência de autoridade hierarquicamente superior em procedimentos de fiscalização, disciplinados por portarias da Receita Federal, não têm o condão de alterar a competência atribuída ao auditor fiscal e não o desoneram da atividade obrigatória e vinculada do lançamento.

Esse inclusive é o entendimento desse E. Tribunal:

*NORMAS PROCESSUAIS MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL NULIDADE DO LANÇAMENTO RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.*

*Recurso de ofício a que se dá provimento. (Acórdão 10706952 de 29/01/2003)*

Observa-se também nas transcrições da decisão da DRJ, que no Termo de Intimação Fiscal constou os documentos fiscais solicitados pela fiscalização, relativos a 2004, ou seja, identificou-se o que estava sendo fiscalizado:

*No exercício das funções de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, danos início, nesta data, aos trabalhos de Ação Fiscal junto à empresa acima identificada, conforme determina o MPF supra, ficando a mesma INTIMADA, observando o contido no Art. 919, parágrafo único do RIR/99, Art. 1º e seus incisos e parágrafo único da Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária) e parágrafo 1º do Art. 7º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF); a apresentar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a seguinte documentação, relativa ao ano calendário 2004:*

*1.1. Cópia do Cartão CNPJ;*

*1. 2. Livro Registro de Saídas ( mod. 2);*

*1. 3. Talonário de notas fiscais emitidas no período acima, inclusive as canceladas;*

*1. 4. Contrato Social e suas alterações posteriores, ocorridas nos últimos 05 anos;*

*1.5. Livro Registro de Utilização Documentos Fiscais e Ternos de Ocorrências (modelo 6);*

*1.6. Livros Diário, Razão e/ou Caixa;*

*1.7. Livro de apuração do lucro real (LALUR) e controle das bases negativas da contribuição sobre o lucro líquido e*

*1.8. Relação de ativos da empresa.*

*O prazo de vinte dias corridos está previsto no art. 19, caput da Lei nº 3.470, de 1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 24/8/2001.*

*E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo( s) Auditor( es) Fiscal(is) da Receita Federal e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe urra das vias. (destaques incluídos)*

Destaca-se ainda que ainda que se pudesse admitir que no momento da retificação da DIPJ em 23/07/2007, a contribuinte ainda estivesse sob o manto da espontaneidade, tal argumento em nada se aproveita, visto que, como bem salientou a DRJ:

*- De fato, a motivação do lançamento foi a falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração do ano calendário de 2004 – circunstância não refutada pela defesa.*

*, quanto a receita bruta conhecida, extraída pela Fiscalização da Ficha 25 da DIPJ original, de nº 1080925, **foi mantida pela contribuinte na DIPJ retificadora.***

*Com efeito, conforme Quadro Demonstrativo nº 3 (fls. 1.814) que acompanha o Termo de Verificação, foram consideradas na autuação as seguintes receitas:*

(...)

*E tais valores permaneceram informados pela contribuinte na **Ficha 25 da DIPJ retificadora**, que recebeu o nº 1355286, conforme pesquisas a seguir:*

(...)

*Vê-se, portanto, que os valores da receita bruta utilizados pela Fiscalização foram obtidos a partir dos documentos do próprio contribuinte (no caso, a Ficha 25 de sua DIPJ, confirmados como sendo até superiores àqueles obtidos mediante informações dos clientes), sendo portanto perfeitamente conhecida a receita.*

*Não se justifica, assim, a pretensão de utilização de outros parâmetros para obtenção das receitas mediante comparação com empresas do mesmo setor e região, segundo valores médios alcançados no mercado local – hipótese que não encontra previsão legal pois sequer integra as alternativas de cálculo estabelecidas no art. 51 da Lei 8.981, de 1995, base legal do art. 535 do RIR/99, para os casos em que não conhecida a receita bruta.*

**Na retificadora apresentada após início do procedimento fiscal, a contribuinte incluiu valores nas Fichas de Custos (04 A), Despesas (05 A), Demonstração do resultado (06 A), Demonstração do Lucro Real (09 A, com lucro real anual de R\$ 211.108,40) e de Cálculo do IR sobre o lucro Real (12 A, com apuração de saldo negativo de R\$ 10.596,15), fichas estas que, na DIPJ original, apresentavam valores zerados (fls. 20/23 e 28).**

**Contudo, apesar da transmissão da retificadora em 23/07/2007, com inclusão de valores na Ficha 06 A, a contribuinte deixou de atender as intimações para apresentação de livros da escrituração contábil e fiscal, formalizadas tanto no Termo de Início de 27/04/2007 como nas reiterações de 25/06/2007 e 17/07/2007, o que inviabiliza a consideração do resultado (prejuízo) nela apurado e torna imprópria a pretensão da Impugnante de que fosse formalizada intimação para sanear irregularidades constantes dos documentos fiscais, pois não apresentado livro algum que pudesse ser analisado pela Fiscalização e objeto de saneamento.**

*Lembre-se que consignou a Fiscalização ter transcorrido um prazo de 88 (oitenta e oito) dias desde o Termo de Início até o término do prazo concedido pela reintimação de 17/07/2007 (que seria o dia 24/07/2007), sem que houvesse atendimento pela contribuinte mediante apresentação dos livros e documentos solicitados – o que também não aconteceu até a data da ciência da autuação em 13/08/2008.*

*E, na ausência de elementos da escrituração, não é possível acatar o resultado refletido em declaração anual de ajuste, quer*

*original que retificadora, pois desacompanhada da apuração contábil e fiscal que subsidiaram os valores nelas informados.*

Assim, diante da falta de apresentação de escrituração que permitisse a validação da opção pelo lucro real, não há como afastar a sistemática de tributação pelo lucro arbitrado e conseqüentemente as exigências de IRPJ e CSLL não confessados/pagos e das diferenças de PIS e COFINS obtidas pela sistemática cumulativa.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto!

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator